RECURSO ESPECIAL Nº 706.871 - RS (2004/0169368-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
RECORRENTE	:	DÉCIO DIGLIO SELAIMEN
RECORRENTE	:	WANDERLEI CARDOSO JÚNIOR
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LOURENÇO PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, NA MODALIDADE *LEASING* FINANCEIRO. FATO QUE SE ENQUADRA NO TIPO PENAL DO ARTIGO 19 DA LEI 7.492/86. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À QUESTÃO SUBSIDIÁRIA SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL: SÚMULA/STF Nº 282. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. No presente recurso especial, os recorrentes alegam, inicialmente, que o contrato de arrendamento mercantil, na modalidade *leasing* financeiro, não se identifica com o contrato de financiamento propriamente dito, e, portanto, ainda que efetivado mediante fraude, não configura o delito previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86, o que seria imprescindível para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (artigo 109, inciso VI, da Constituição da República, combinado com o artigo 26 da Lei 7.492/86).

2. Não se nega que, realmente, a operação de arrendamento mercantil, na modalidade *leasing* financeiro, constitui um negócio autônomo, com características próprias que o diferenciam do financiamento propriamente: basta ver que, no financiamento, o objeto financiado passa a ser, desde logo, do mutuário, o que não ocorre com o *leasing*.

3. Ocorre que o fato de o *leasing* financeiro não constituir financiamento não afasta, por si só, a configuração do delito previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86: embora não seja um financiamento, este constitui o núcleo ou elemento preponderante dessa modalidade de arrendamento mercantil (*v.g.*, RE 547.245, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 02/12/2009, DJe 04/03/2010). Logo, ao se fazer um *leasing* financeiro, se obtém, invariavelmente, um financiamento, e o tipo penal em análise - artigo 19 da Lei 7.492/86 - se refere, exatamente, à obtenção de financiamento mediante fraude, sem exigir que isto ocorra num contrato de financiamento propriamente dito.

4. Quanto à tese subsidiária suscitada pelos recorrentes, no sentido de que as condutas a eles imputadas, de qualquer modo, não configurariam o delito do artigo 19 da Lei 7.492/86,

já que *"o leasing obtido pelos acusados foi deferido pelo Banco Santander Noroeste Leasing Arrendamento Mercantil S/A",* e, *"portanto, sem recursos do estado ou com recursos por ele administrados"* , o que, segundo defendem, seria imprescindível para a configuração do delito em questão (fls. 620), o recurso não pode se conhecido, tendo em vista a ausência, nessa parte, do indispensável prequestionamento (Súmula/STF nº 282).

5. Ressalte-se, ademais, que, ainda que ultrapassado este óbice, o recurso, no ponto, seria igualmente inviável: para a configuração do delito, basta a obtenção, mediante fraude, de financiamento *"em instituição financeira"* , e a própria Lei 7.492/86, em seu artigo 1º, define o que, para os seus efeitos, deve se considerar instituição financeira, definição que não leva em consideração se há, ou não, a utilização de recursos advindos do Estado ou por este administrados, e que, além disso, abrange perfeitamente a instituição financeira com a qual, na espécie, os recorrentes teriam firmado o negócio jurídico.

A única diferenciação que se faz é que, em tese, se o crime for praticado em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento, incide, ainda, a causa de aumento da pena prevista no parágrafo único do artigo 19 da Lei 7.492/86.

Cuida-se, por outro lado, de delito formal, que tem como como sujeito passivo principal o Estado e não a instituição financeira eventualmente lesada, até porque a norma penal objetiva assegurar, em última análise, a própria credibilidade do mercado financeiro e a proteção do investidor, o que não se cumpriria a contento, acaso o seu âmbito de incidência não abarcasse todas as instituições financeiras, quer se utilizem, ou não, de recursos advindos ou administrados pelo Estado.

6. Recurso especial conhecido, em parte, e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 706.871 - RS (2004/0169368-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
RECORRENTE	:	DÉCIO DIGLIO SELAIMEN
RECORRENTE	:	WANDERLEI CARDOSO JÚNIOR
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LOURENÇO PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por DÉCIO DIGLIO SELAIMEN e WANDERLEI CARDOSO JÚNIOR com fundamento na alínea ***a*** do permissivo constitucional (Constituição da República, artigo 105, III), contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao dar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, reformou decisão do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Porto Alegre/RS, o qual havia declinado de sua competência para a Justiça estadual, por entender que o arrendamento mercantil, na modalidade *leasing* financeiro, não constitui financiamento, e, portanto, não estaria caracterizado, no caso dos autos, o crime contra o sistema financeiro pelo qual os recorrentes foram denunciados, descrito no artigo 19 da Lei 7.492/86, e cujo teor é o seguinte:

> Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:
> Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Esta a ementa do acórdão recorrido:

> PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86. LEASING. OPERAÇÃO DE FINANCIAMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL.
> 1. O contrato de 'leasing' preenche todos os requisitos necessários para ser considerado operação de financiamento.
> 2. Presente tais características, a fraude realizada objetivando efetuar arrendamento mercantil configura o crime insculpido no artigo 19 da Lei nº 7.492/86. Precedentes.
> 3. Recurso provido. (fls. 605).

No presente recurso especial, alega-se violação do artigo 1º do Código Penal e do artigo 19 da Lei 7.492/86, bem como do artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição da República.

Afirmam os recorrentes, em síntese, que o contrato de arrendamento mercantil (*leasing*) teria natureza complexa, não se enquadrando na elementar *"financiamento"*, contido no artigo 19 da Lei 7.492/86.

Asseveram que, ainda que exista entendimento doutrinário e jurisprudencial em sentido diverso, inclusive precedente deste Superior Tribunal de Justiça (REsp 332.485/RJ), afirmando que o arredamento mercantil constitui modalidade de financiamento, *"se há respeitáveis posições - como a adotada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Porto Alegre - que não o concebem simplesmente como financiamento"*, deve-se acolher a tese mais favorável ao réu, pois não se admite interpretação extensiva de norma penal incriminadora, nem analogia *in malam partem.*

Ressaltam que o arrendamento mercantil *"até pode ter aspectos de financiamento, mas não é só financiamento, sendo que o tipo penal em debate (art. 19 da Lei 7.492/86) fala - estritamente - em financiamento"* (fls. 614/615).

Mencionam dois precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, no primeiro deles se afirmando que o *"contrato de leasing, em nosso ordenamento jurídico, é um negócio jurídico complexo"* (REsp 268.005/MG), e, no segundo, que se trata de um *"contrato misto, em sua origem"*, que se tornou, *"entre nós, um negócio típico, nominado e autônomo: a locação mercantil definida e regida pela Lei n. 6.099/74"* (EREsp 341/SP).

Sustentam, por outro lado, que, ainda que se tratasse de financiamento, o crime não estaria configurado, pois *"o leasing obtido pelos acusados foi deferido pelo Banco Santander Noroeste Leasing Arrendamento Mercantil S/A, portanto, sem recursos do estado ou com recursos por ele administrados"*, o que seria imprescindível para a configuração do delito em questão (fls. 620).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 638/646) e admitido o recurso (fls. 659), sobreveio o parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 668/672).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 706.871 - RS (2004/0169368-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
RECORRENTE	:	DÉCIO DIGLIO SELAIMEN
RECORRENTE	:	WANDERLEI CARDOSO JÚNIOR
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LOURENÇO PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

1. Senhora Presidente, conforme relatado, trata-se de recurso especial interposto por DÉCIO DIGLIO SELAIMEN e WANDERLEI CARDOSO JÚNIOR com fundamento na alínea ***a*** do permissivo constitucional (Constituição da República, artigo 105, III), contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao dar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, reformou decisão do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Porto Alegre/RS, o qual havia declinado de sua competência para a Justiça estadual, por entender que o arrendamento mercantil, na modalidade *leasing* financeiro, não constitui financiamento, e, portanto, não estaria caracterizado, no caso dos autos, o crime contra o sistema financeiro pelo qual os recorrentes foram denunciados, descrito no artigo 19 da Lei 7.492/86.

2. De acordo com a denúncia, os recorrentes, *"agindo em comunhão de vontades e esforços, obtiveram, mediante fraude, financiamento junto ao Banco Santander Noroeste Leasing Arrendamento Mercantil S/A (...), em favor de Selaimen Incorporações e Construções Ltda., empresa pertencente"* ao primeiro recorrente, DÉCIO DIGLIO SELAIMEN, e *"cujo gestor de vendas era"* o segundo recorrente, WANDERLEI CARDOSO JÚNIOR, *"sendo tal negócio destinado à suposta aquisição de maquinário a ser fornecido pela firma pessoal Paulo Moreira Representações"* .

Narra, ainda, que, com *"o intuito de obter capital de giro para a Selaimen Incorporações e Construções Ltda."*, os recorrentes *"conseguiram, junto à Paulo Moreira Representações, nota fiscal em branco, de nº 510, preenchida e utilizada por ambos para obtenção fraudulenta de crédito na forma de leasing"* .

Complementa afirmando que, *"com o documento, foi simulado contrato de arrendamento mercantil para a aquisição"* do maquinário, *"no valor de R$ 62.151,48 (sessenta e dois mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos"* e, em *"face do inadimplemento da empresa, o banco ajuizou a Ação de Reintegração de Posse (...), que restou frustrada ante a negativa de existência do bem, por parte do devedor (...)"* (fls. 597/598).

3. No presente recurso especial, os recorrentes alegam, inicialmente, que o arrendamento mercantil, na modalidade *leasing* financeiro, não constitui *"financiamento"* , para efeitos de tipificação do crime previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86, que assim dispõe:

> Art. 19. **Obter**, mediante fraude, **financiamento** em instituição financeira:
> Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (grifos nossos).

Aduzem, em essência, que o contrato de *leasing* financeiro não se identifica com o contrato de financiamento propriamente dito, e, portanto, ainda que efetivado mediante fraude, não configura o delito em questão, o que seria imprescindível para atrair a competência da Justiça Federal para o processar e julgar o feito (artigo 109, inciso VI, da Constituição da República, combinado com o artigo 26 da Lei 7.492/86).

4. O recurso especial, entretanto, não merece prosperar.

Não se nega que a operação de arrendamento mercantil, na modalidade *leasing* financeiro, realmente constitui um negócio autônomo, com características próprias que o diferenciam do financiamento propriamente: basta ver que, no financiamento, o objeto financiado passa a ser, desde logo, do mutuário, o que não ocorre com o *leasing* .

Não desconheço, por outro lado, que, sobretudo com base nessa premissa, esta Sexta Turma já firmou precedente favorável à tese dos ora recorrentes.

Refiro-me ao julgamento do HC 31.530/SC, de que foi Relator o Ministro PAULO MEDINA (julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005), oportunidade em que se concluiu pela impossibilidade de caracterização - quando se trata de fraude em

contrato de *leasing* - do delito previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86, *verbis*:

> PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRATO DE LEASING. OBTENÇÃO DE VANTAGEM VIA DESCONTO DE CHEQUES PELA EMPRESA ARRENDATÁRIA EMITIDOS PELA EMPRESA ARRENDADORA, EM FAVOR DE TERCEIRA EMPRESA - DE QUEM TERIAM SIDO ADQUIRIDOS OS BENS A SEREM ARRENDADOS. ART. 19, LEI 7.492/86. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ORDEM CONCEDIDA.
> 1. A obtenção de vantagem via desconto de cheques pela empresa arrendatária, emitidos pela empresa arrendadora, em favor de terceira empresa - de quem teriam sido adquiridos os bens a serem arrendados - não é o mesmo que *"obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira"* (art. 19, Lei 7.492/86).
> 2. **O leasing, ao contrário do que consta da denúncia, é, isto sim, um substitutivo do financiamento e não um financiamento em si mesmo.**
> **3. Uma coisa é admitir, porque inegável, a natureza financeira do *leasing*; outra coisa é afirmar que arrendamento mercantil é financiamento, para os efeitos do que dispõe a norma penal**.
> 4. Se os fatos não encontram previsão na Lei 7.492/86, não há que se falar em crime contra o Sistema Financeiro Nacional.
> 5. Afastada a competência da Justiça Federal se não há, em tese, delito praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União Federal ou de suas autarquias ou empresas públicas (artigo 109, IV, CR).
> 6. Ordem concedida.
> (HC 31.530/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005 - grifos nossos).

5. Com as devidas vênias, contudo, penso que o fato de o *leasing* financeiro não constituir financiamento não afasta, por si só, a configuração do delito previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86.

É que, embora não seja um financiamento, este constitui o núcleo ou elemento preponderante dessa modalidade de arrendamento mercantil.

Nesse sentido, recente decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 547.245, de que foi relator o eminente Ministro EROS GRAU (julgado em 02/12/2009, DJe 04/03/2010), que, além de divisar as três modalidades de arrendamento mercantil, quais sejam, o *leasing* operacional, o *lease-back* e o *leasing* financeiro, assim se manifestou sobre esta última, pertinente ao caso ora em exame, *verbis*:

> **O arrendamento mercantil é contrato autônomo**. Leio, sucessivamente, em Orlando Gomes e em Fábio Konder Comparato: 'é dominante na doutrina mais recente o juízo de que o l*easing* é um contrato autônomo, muito embora resulte da fusão de elementos de

> outros contratos, mas não pode ser classificado como contrato misto, composto por prestações típicas da locação, da compra e de outros contratos, porque tem causa própria e já se tipicizou'; "o contrato de *leasing* caracteriza-se como negócio jurídico complexo, e não simplesmente como coligação de negócios. Dizemos não simplesmente, porque na verdade o contrato entre a sociedade financeira e o utilizador do material é sempre coligado ao contrato de compra e venda do equipamento entre a sociedade financeira e o produtor. Mas o leasing propriamente dito, não obstante a pluralidade de relações obrigacionais típicas que o compõem, apresenta-se funcionalmente uno: **a 'causa' do negócio é sempre o financiamento de investimentos produtivos'** [
> (...)
> O *leasing* financeiro é a modalidade clássica ou pura de *leasing* e, na prática, certamente a mais utilizada. (...) Nessa modalidade, a arrendadora adquire bens de um fabricante ou fornecedor e entrega seu uso e gozo ao arrendatário, mediante pagamento de uma contraprestação periódica, ao final da locação abrindo-se a este a possibilidade de devolver o bem à arrendadora, renovar a locação ou adquiri-lo pelo preço residual combinado no contrato. **No *leasing* financeiro prepondera o caráter de financiamento** e nele a arrendadora, que desempenha a função de locadora, surge como intermediária entre o fornecedor e o arrendatário.
> A Resolução n. 2.309/96, do Banco Central do Brasil, em seu artigo 5º define o arrendamento mercantil financeiro nos seguintes termos:
>> 'Art. 5º. Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que:
>> I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos;
>> II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária;
>> III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado.
> Athos Gusmão Carneiro explicita (...) que "(...) **no *leasing* financeiro prepondera o fator 'financiamento'** (...)'" [*Leasing*: O Contrato de '*Leasing*' financeiro e as ações revisionais. Revista Jurídica, n. 237, Julho/1997, p. 5-18].
> (...)
> (...) **No arrendamento mercantil (leasing financeiro), contrato autônomo que não é contrato misto, o núcleo é o financiamento** (...) (grifos nossos).

Logo, ao se fazer um *leasing* financeiro, se obtém, invariavelmente, um financiamento, **e o tipo penal em análise - artigo 19 da Lei 7.492/86 - se refere, exatamente, à obtenção de financiamento, sem exigir que isto ocorra num**

contrato de financiamento propriamente dito.

6. O recurso não pode ser conhecido, por sua vez, quanto à tese subsidiária suscitada pelos recorrentes, no sentido de que as condutas a eles imputadas, de qualquer modo, não configurariam o delito do artigo 19 da Lei 7.492/86, já que *"o leasing obtido pelos acusados foi deferido pelo Banco Santander Noroeste Leasing Arrendamento Mercantil S/A",* e, *"portanto, sem recursos do estado ou com recursos por ele administrados"* , o que, segundo defendem, seria imprescindível para a configuração do delito em questão (fls. 620).

Essa questão, com efeito, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, do que resulta, no ponto, a ausência do indispensável prequestionamento (**Súmula/STF nº 282**).

Ressalte-se, ademais, que, ainda que ultrapassado este óbice, o recurso seria inviável.

Para a configuração do delito, basta a obtenção, mediante fraude, de financiamento *"em instituição financeira"* , e a própria Lei 7.492/86, em seu artigo 1º, define o que, para os seus efeitos, deve se considerar instituição financeira, *verbis*:

> Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.
> Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:
> I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;
> II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Essa definição, como se vê, não leva em consideração se há, ou não, a utilização de recursos do Estado ou por este administrados, abrangendo, perfeitamente, a instituição financeira com a qual, na espécie, os recorrentes teriam firmado o negócio jurídico.

A única diferenciação que se faz é que, em tese, se o crime for praticado em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse

de financiamento, incide, ainda, a causa de aumento da pena prevista no parágrafo único, *verbis*:

> Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento **em instituição financeira**:
> Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
>
> **Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento**. (grifos nossos).

Cuida-se, por outro lado, de delito formal, que tem como sujeito passivo principal o Estado e não a instituição financeira eventualmente lesada, até porque a norma penal objetiva assegurar, em última análise, a própria credibilidade do mercado financeiro e a proteção do investidor (cf. NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas* . 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 991), o que não se cumpriria a contento, acaso o seu âmbito de incidência não abarcasse todas as instituições financeiras, quer se utilizem, ou não, de recursos advindos ou administrados pelo Estado.

7. Caracterizado, portanto, o delito contra o sistema financeiro nacional (artigo 19 da Lei 7.492/86), nada há a rever no acórdão recorrido, que, a partir desse entendimento, concluiu pela competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (artigo 109, inciso VI, da Constituição da República, combinado com o artigo 26 da Lei 7.492/86).

8. Ante o exposto, **conheço, em parte, do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento**.

É o meu voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0169368-0

REsp 706.871 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200071000381346

PAUTA: 22/06/2010

JULGADO: 22/06/2010

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DÉCIO DIGLIO SELAIMEN
RECORRENTE	:	WANDERLEI CARDOSO JÚNIOR
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LOURENÇO PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário